



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

O Presidente da Câmara Municipal de Cataguases, no uso de suas atribuições contidas nos Artigos 28 inciso IV da Lei Orgânica c/c com o e Art. 244 Inciso II do Regimento Interno da Câmara, promulga a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 16/2021 de autoria do Vereador ROGÉRIO FILHO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cataguases rejeitou o Veto e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno, a seguinte Lei:

## Lei nº 4.753/2021

Dispõe sobre infrações administrativas derivadas da realização de eventos festivos lesivos ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

### Capítulo I Disposições gerais

**Art. 1º** Fica estabelecida as infrações administrativas decorrentes da realização de evento festivo e da cessão de imóvel, a título gratuito ou oneroso, que possibilite sua realização lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19.

### Capítulo II Das Infrações e sanções para o enfrentamento da emergência de saúde pública

#### Seção I Das infrações

**Art. 2º** Considera-se infração, para os fins dessa lei:

I – realizar e/ou participar de evento festivo compreendido como qualquer atividade ou reunião que gere aglomeração para fins de lazer ou comemoração;

II – ceder imóvel, a título oneroso ou gratuito, com a finalidade de realização de evento festivo que cause aglomeração.

**Parágrafo Único.** Para os fins desta lei, considera-se aglomeração a reunião de mais de 6 (seis) pessoas fora no núcleo familiar.

#### Seção II Do Processo Administrativo Sancionatório

**Art. 3º** - São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

*Fco. M. B.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

**Parágrafo Único.** As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instauradores, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 4º** As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

**Parágrafo Único.** Considera-se causa, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

## Subseção I Das Penalidades

**Art. 5º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - embargo;
- IV - interdição;
- V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

**Parágrafo Único.** A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

**Art. 6º** A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

**Parágrafo Único -** De acordo com o Decreto Municipal nº 5.348-H/2021, no caso de infringência ao art. 2º, I, desta Lei, para as pessoas idealizadoras do evento, para os presentes no evento e o proprietário do local, a multa será de 3 (três) UFM's, para multa simples e 10 (dez) UFM's para cada autuação por reincidência.

**Art. 7º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 2º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

§ 1º - As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§ 2º - A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade administrativa competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

*Franco*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

## Subseção II Da aplicação das Penalidades

**Art. 8º** As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observado o rito estabelecido nesta Lei.

**Art. 9º** O auto de infração conterá:

I - o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

II - o local, data e hora em que a infração foi constatada;

III - o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;

IV - o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V - as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

VI - em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de dez dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

**Parágrafo Único.** As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

**Art. 10.** Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

## Seção III Da informação

**Art. 11.** Fica de responsabilidade do Executivo Municipal a divulgação em massa, por meio de carro de som, nas delimitações urbanas e rurais, das imposições previstas nesta lei, do decreto vigente e a situação do município referente ao combate da doença e de todo protocolo estabelecido para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

## Subseção I Da divulgação

**Art. 12.** Considerando o objetivo de informar em massa, todos os públicos, independentemente do grau de escolaridade, a linguagem das comunicações deve ser aplicada de forma assertiva e universal, buscando comunicar com todos os cidadãos e cidadãs.

## Seção IV Disposições Finais

**Art. 13.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições contidas no Código de Saúde e o Código de Posturas do Município de Cataguases.

*Francisco*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CATAGUASES

**Art. 14.** Esta lei vigorará enquanto estiver vigente o estado de Calamidade Pública no Município de Cataguases.

**Art. 15.** Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 05 de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'felipe ramos'.

**Vereador FELIPE RAMOS**  
**Presidente**